

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 365-A, DE 2017
(Do Sr. Laudívio Carvalho e outros)

Acresce dispositivo ao art. 144 da Constituição Federal, criando os corpos de segurança socioeducativa; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, cujo primeiro signatário é o Deputado Laudívio Carvalho, dispõe sobre os corpos de segurança socioeducativa.

Para isso, ao art. 144 da Constituição da República são acrescidos o inciso VI e os §§ 11 e 12.

Aos corpos de segurança socioeducativa, segundo o § 11 que a proposição agrega ao art. 144 da Constituição, cabe, entre outras atribuições, supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; promover, elaborar e executar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da segurança pública, atividades que visem à efetiva recaptura de internos e foragidos das unidades socioeducativas.

Na justificação da matéria, o seu primeiro signatário, lembra a importância da formação de um corpo especializado de segurança socioeducativa:

“(…) Há que se dispor de um quadro de servidores especializados no trato com menores infratores, de modo que estes possam ser vistos, realmente, como socioeducandos, visando a um acompanhamento especializado que auxilie nas atividades de ressocialização dos menores e que possa agir nos momentos de crise, sabendo fazer uso das medidas de força na proporção adequada(…).”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposta de emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposição que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há necessidade, todavia, na forma do art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de acrescentar ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”, entre parênteses.

Essa tarefa, no entanto, escapa, neste caso, às atribuições deste Órgão Colegiado, ao qual, no presente momento, não impende nenhuma tarefa, senão tratar da admissibilidade da proposição. As eventuais modificações ao texto, como a necessidade da inclusão da expressão “NR”, entre parênteses, devem ser feitas em sede adequada. Essa será a Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos. A Deputada Talíria Petrone apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Guilherme Derrite, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Lupion e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO (DA SRA. TALÍRIA PETRONE)

A proposição em análise visa a inserir inciso VI e §§ 11 e 12 no art. 144 da Constituição da República para dispor sobre os corpos de segurança socioeducativa.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno, que consiste em avaliar se a proposição cumpre os requisitos dispostos no art. 60 da Carta Magna.

De acordo com o parecer do relator neste Órgão Colegiado, a proposição seria admissível. A nosso ver, contudo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, afronta os requisitos constitucionais do inciso IV do § 4º do art. 60, uma vez que ofende direitos e garantias individuais.

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil firmada com o advento da Constituição Federal de 1988, e sob a ótica dos direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹ e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos², crianças e adolescentes passam a ser compreendidos como protagonistas de

¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Internalizado pelo Decreto nº 592, de 1992.

“ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. **O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.**” (grifamos).

² Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Internalizada pelo Decreto nº 678, de 1992.

direitos, com vistas à integralidade de proteção.

Nessa linha de princípios, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consagra que crianças e adolescentes devem ser vistos e tratados, não mais sob o prisma de intervenção do Estado, em especial quando tendo praticado algum tipo de infração, mas como sujeitos de direitos em especial condição de desenvolvimento que gozam de garantias e direitos.

Sob esse enfoque, tem-se uma preocupação no plano internacional e nacional a fim de efetivar regras, princípios, diretrizes e recomendações que garantam ao socioeducando, sujeito de direitos, a execução da medida privativa de liberdade com qualidade e respeito a sua dignidade humana, a fim de atingir sua recuperação e reeducação, na perspectiva de reinseri-lo na sociedade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário, estabelece, nos artigos 37 e 40,³ medidas específicas quanto aos direitos e garantias do menor sujeito a medidas de privação

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. **Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.**
6. **As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”**

(grifamos).

³ “Artigo 37

Os Estados Partes devem garantir:

- que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;
 - que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível;
 - que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
 - que todas as crianças privadas de sua liberdade tenham direito a acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e de ter uma decisão rápida para tal ação.
- (...)

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal **têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.**

2. Para tanto, e de acordo com os dispositivos relevantes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes devem assegurar, em especial:

- que não se alegue que uma criança tenha infringido a legislação penal, nem se acuse ou declare uma criança culpada de ter infringido a legislação penal por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou internacional no momento em que tais atos ou omissões foram cometidos;
- que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal gozem, no mínimo, das seguintes garantias:
 1. ser consideradas inocentes enquanto não for comprovada sua culpa, de acordo com a legislação;
 2. ser informadas das acusações que pesam contra elas prontamente e diretamente e, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus tutores legais, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;
 3. ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa, de acordo com a lei, contando com assistência jurídica ou de outro tipo e na presença de seus pais ou de seus tutores legais, salvo quando essa situação for considerada contrária ao seu melhor interesse, tendo em vista especialmente sua idade ou sua situação;
 4. não ser obrigada a testemunhar ou declarar-se culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
 5. caso seja decidido que infringiu a legislação penal, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

de liberdade que devem ser respeitadas na execução da medida socioeducativa de internação, em especial:

“Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.

(...)

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.”

Ressaltam-se, ainda, as Diretrizes de RIAD, as Regras de BEIJING e as Regras das Nações Unidas – todas visando ao reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e apenar o adolescente por uma conduta, a fim de que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento. Essas políticas e medidas deverão conter, entre outros mecanismos, a criação de meios que permitam o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem de cuidado e proteção especial em razão do seu estado vulnerável, sempre visando sua reintegração à sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade para adolescentes está prevista no inciso nos artigos 112 a 125, da Lei nº 8.069, de 1990 – ECA, e na Lei nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O Sinase contempla um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente. Dessa forma, verifica-se uma corresponsabilidade a ser observada pelos entes da federação, no que concerne a desenvolver programas e políticas públicas a fim de efetivar parâmetros interdisciplinares voltados para integração social, familiar e profissional dos adolescentes, para, assim, fazer valer o caráter pedagógico da medida socioeducativa desvinculando-se do caráter meramente punitivo.

A legislação pátria e os documentos internacionais de defesa dos direitos humanos são fartos em enunciados que tratam as medidas sempre como instrumentos que devem respeitar o desenvolvimento dos adolescentes, sua capacidade de cumpri-las, sua dignidade, a possibilidade do exercício de direitos e, sobretudo, a reintegração social. Sob essa ótica, busca-se evitar que o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente seja marcado por violações aos direitos básicos inerentes a sua condição humana.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, ao contrário, viola todos esses princípios e regras. Com efeito, Pretende estabelecer, de forma muito clara, que a atuação dos corpos de segurança socioeducativa tem caráter meramente punitivo, ao inserir suas atribuições no art. 144 da Constituição Federal que trata das forças de segurança pública e ao determinar que lhes cabem “supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à **segurança** interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; promover, elaborar e executar **atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a garantir a segurança** e a integridade física dos socioeducandos, custodiados e os submetidos às medidas socioeducativas, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o

6. contar com a assistência gratuita de um intérprete caso não compreenda ou não fale o idioma utilizado;

7. ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes devem buscar promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis a crianças, que alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal, e em especial:

- o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir a legislação penal;
- sempre que conveniente e desejável, a adoção de medidas para lidar com essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, desde que sejam plenamente respeitados os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar disponíveis **para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.**” (grifamos)

sistema socioeducativo; diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da segurança pública, atividades que visem à **efetiva recaptura de internos foragidos** das unidades socioeducativas; promover, elaborar e executar **atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico** direcionado a unidades socioeducativas; promover a **defesa das instalações** físicas das unidades socioeducativas, inclusive no que se refere à **segurança** externa dessas instalações; **realizar as escoltas de internos** do sistema socioeducativo; desempenhar as demais atividades relacionadas ao sistema socioeducativo.”

Assim, por entender que a proposição em apreço afronta o requisito constitucional do inciso IV do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que ofende direitos e garantias individuais previstos no Diploma Excelso e nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, **voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE